XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL II

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VERONICA LAGASSI

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro

Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-824-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

A busca pelo desenvolvimento econômico sustentável é algo indubitável em qualquer país, quiçá no contexto em que a sua sociedade é preponderantemente desigual. Assim, o agente econômico torna-se peça fundamental para uma politica de inclusão social com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável. Neste sentido, faz-se necessário e presente o papel da academia não só como fomentador ou meio propagador do conhecimento, mas também na função de análise das crises econômicas ou politicas pelas quais atravessa o país. Tal análise é essencial para a criação de caminhos ou diretrizes para a superação dessas crises. Foi a partir deste cenário que realizou-se em Goiânia – GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema "Constitucionalismo Critico, Politicas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

O evento foi possível a partir da participação ativa de professores, pesquisadores, mestres ou doutores de todo o país, os quais contribuíram significativa e democraticamente para a exposição dos trabalhos e para o desenvolvimento de debates acadêmicos consubstanciados nos resultados apresentados nas pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados relativos ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas para superação da crise, mas também com o fortalecimento da própria disciplina de Direito Empresarial ou o seu papel regulador de novas realidades sociais como, por exemplo, a criação de um contrato de namoro na família empresária. Assim, no âmbito do GT de Direito Empresarial foram apresentados e debatidos temas absolutamente relevantes ao contexto atual e indispensáveis para o desenvolvimento do Direito no Brasil, abordou-se assim desde um questionamento sobre a necessidade efetiva de um novo Código Comercial até a análise do desenvolvimento da regulamentação da EIRELI pelo DREI, perpassando por questões atinentes aos contratos empresariais, inclusive de franquia, construção ajustada ao de namoro na família empresária, bem como por questões sempre em voga como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, do nome empresarial como direito da personalidade ou de compliance como instituto indispensável à política pública. Mas, apesar da riqueza no que tange as apresentações e na abordagem destes temas, o GT de Direito Empresarial não se descuidou do mote que deu nome ao XXVIII

Encontro Nacional do Conpedi e também abordou temas correlacionados à superação da crise abordando temas correlatos à recuperação judicial e a falência, como foi o caso da legitimidade do rural na propositura do pedido de recuperação judicial ou da consolidação do ato revogável com vistas à Ação Revocatória ou ainda, uma preocupação com o conceito de mercado eficiente.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Profa Dra. Veronica Lagassi – UFRJ / IBMEC-RJ / FACHA

Profa Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO RURAL E O DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO.

THE JUDICIAL RECOVERY OF RURAL AND INCLUSIVE DEVELOPMENT.

Veronica Lagassi [1]
Paola Domingues Jacob [2]

Resumo

A teoria da empresa ao ser adotada no Brasil contribuiu para ampliação da atuação do Direito Comercial nas atividades econômicas. Sua internalização resultou na necessidade de revigoração de outros institutos pertencentes aquele Direito como, por exemplo, a falência e recuperação. É neste contexto histórico de evolução do Direito Comercial que surge a temática da pesquisa. Cujo problema seria o de analisar sob quais condições há incidência da Lei nº 11.101/05 na figura do produtor rural, considerando o tratamento diferenciado que lhe é conferido. Assim, a pesquisa se desenvolve a metodologia da análise de textos legais, doutrina e julgados, inclusive internacionais.

Palavras-chave: Palavras-chaves: teoria da empresa, Rural, Incidência, Falência, Recuperação

Abstract/Resumen/Résumé

Theory of the company to be adopted in Brazil contributed to the expansion of commercial law in economic activities. Its internalization resulted in the need to reinvigorate other institutes belonging to that Law, such as bankruptcy and recovery. It is in this historical context of the evolution of Commercial Law that the research theme arises. The problem would be to analyze under what conditions there is incidence of Law 11.101/ 05 in the figure of rural producer, considering the differential treatment that is conferred. Thus, the research develops the methodology of analysis of legal texts, doctrine and judgments, including international.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: business theory, Rural, Incidence, Bankruptcy, Recovery

[1] Advogada, Doutora e Mestre em Direito, além de Professora Adjunta na UFRJ e Titular no IBMEC-RJ e FACHA, todos na disciplina Direito Empresarial.

[2] Advogada, Doutoranda e Mestre em Direito, além de Professora de Direito Empresarial na ESPM e na UNIFESO.

Introdução.

A partir da sua internalização no direito pátrio, a teoria da empresa concebida por Alberto Asquini (COMPARATO-1996) contribuiu para ampliação da atuação e regulação do Direito Comercial sob a prática das atividades econômicas. No entanto, a sua internalização também resultou na necessidade de renovação e revigoração de outros institutos pertencentes ao Direito Comercial, tal como foi o caso da legislação de falência anteriormente regida pelo decreto-lei nº 7661/45 e atualmente, revogado pela Lei nº 11.101/05. Será sob essa contextualização histórica sobre as fases de evolução do Direito Comercial até resvalar-se na Teoria da Empresa e consequentemente, na Lei nº 11.101/05 que surge a temática dessa pesquisa. Cujo mote é o de analisar sob quais condições há incidência da Lei nº 11.101/05 na figura do produtor rural, considerando-se as diretrizes constitucionais e legais que lhe imputam um tratamento diferenciado ao mesmo tempo que em a lei supra traz pressupostos legais para sua aplicabilidade. A partir daí, se desenvolve o problema da pesquisa que adotou como metodologia a análise e interpretação dos textos legais, a doutrina e análise de julgados. E com base na metodologia adotada, o trabalho se dividiu em dois capítulos aonde o primeiro busca contextualizar o Direito Comercial no momento atual, para tanto abordando as suas fases de evolução e ao final estabelecer a correlação entre o produtor rural e a teoria da empresa. Passa-se então, ao segundo capítulo o qual aborda de forma direta e prática o cerne do problema da incidência ou não dos institutos da Lei nº 11.101/05 ao produtor rural. E, por fim, o terceiro capítulo apresenta a condição do produtor rural no âmbito do direito comparado. Para ao final, encerrar-se o trabalho com a conclusão de que ao produtor rural deve simplesmente ser aplicada a teoria da empresa em sua essência, porém sem, contudo, deixar de lhe ser endereçado um tratamento diferenciado e inclusivo posto que a atividade exercida por ele é sem dúvida alguma de cunho essencial à sobrevivência humana.

I- A Teoria da Empresa e o Rural.

A teoria da empresa concebida na Itália no século XX, pelo Professor Alberto Asquini, cuja principal contribuição ao ser internalizada no ordenamento jurídico pátrio

foi a de ampliar o campo de atuação do Direito Comercial, atualmente, e graças à ela, denominado Direito Empresarial. Para sua adequada compreensão se faz necessário o conhecimento da evolução ou fases pelas quais passou o Direito Comercial, sendo a primeira delas denominada Período Subjetivo-corporativista. Nessa fase do Direito Comercial a relação jurídica mercantil era definida pela qualidade do sujeito, daí o termo "subjetivo" em sua nomenclatura. Além disso, o Direito Comercial era concebido como sendo um direito corporativista. Isto é, o direito de uma corporação profissional, a dos comerciantes. Assim, o Direito Comercial surge nessa fase como sendo um direito fechado e classista, privativo, em princípio, das pessoas matriculadas nas corporações de mercadores. Nesta época, as pendências entre mercadores eram decididas dentro da classe, sem grandes formalidades e apenas de acordo com os usos e costumes, e sob os ditames da equidade. Logo, sem qualquer interferência do Estado. Mas, essa fase é logo substituída para a segunda fase, também denominada Período Objetivo. Cuja principal característica arraigada foi a interferência do Estado na regulação do Direito Comercial. Nesta fase, a relação jurídica mercantil era definida pela natureza do objeto, que são os atos de comércio definidos pelo Estado. Seu surgimento tem início com o liberalismo econômico e se consolida com o Código Comercial Francês, de 1808 (Código Napoleônico), precursor da Teoria dos atos de Comércio. Consequentemente, nessa fase foram abolidas as corporações e estabelecida a liberdade de trabalho e de comércio. Esses últimos que serão verdadeiros postulados da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 através da valorização social do trabalho e da livre iniciativa[1]. E, finalmente, temos a terceira fase ou Período Subjetivo Moderno, cujo marco inaugural foi a promulgação do Código Italiano em 1942, tendo por destaque a unificação do Direito Privado e o advento da Teoria da Empresa de Alberto Asquini. Assim, conforme se pode perceber, saímos de um ramo do direito exclusivamente privatista para um ramo privado, mas regulado pelo Estado e aplicável a qualquer indivíduo que viesse a exercer atividade econômica. Foi nesse sentido que tivemos a disposição do artigo 966 da Lei nº 10.406/2002 (ou Código Civil Brasileiro) concebida, a saber:

[1] O artigo 1º , da Constituição Federal Brasileira dispõe: Art. 1º) A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel *dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
(...)
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
(..).

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
> Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Conforme disposição supra, a figura ou sujeito a que se destinam as disposições do Direito Comercial, agora Empresarial, passa a ser o empresário e que é definido de forma legalmente objetiva como sendo todo "aquele que exerce atividade econômica devidamente organizada". Temos, portanto, a ampliação e objetivação do campo de atuação e regulação do Direito Comercial, o qual tem por início com a determinação de ser obrigatório o requerimento e registro como empresário antes do início do exercício da atividade econômica, nos termos do art. art. 967 do Código Civil.

Assim, o problema do presente trabalho surge quando esse sujeito tem por exercício atividade econômica a relacionada ao agronegócio. Pois, apesar de se tratar de uma atividade econômica bastante cara ao Brasil, pelo fato de ser sua vocação natural, o legislador pátrio entendeu por bem deixa-la à margem da regulação do Direito Comercial ao dispor no artigo 970 do Código Civil que o empresário rural teria assegurado um tratamento "favorecido, diferenciado e simplificado", no que tange a sua inscrição, bem como quanto aos efeitos daí decorrentes[2]. Tratamento esse que se materializa na disposição seguinte do Código Civil que prevê:

> Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Donde se conclui, que o tratamento favorecido e simplificado para o rural seria justamente a ausência de exigência da prévia de inscrição e registro como empresário. Surge então, para aquele que explora a atividade econômica voltada ao agronegócio e simplesmente denominado "rural" a faculdade de exercer tal atividade sem

[2] O referido artigo do Código Civil dispõe: *Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

necessariamente requerer sua inscrição e registro como empresário, posto que em leitura literal do art. 971 do Código Civil o mesmo lhe garante tal faculdade e não obrigatoriedade. O que para Rubens Requião fez com que o Código Civil de 2002 trouxesse duas categorias de empresário, uma que deve ser obrigatoriamente inscrita na Junta e outra que não, que é o caso do rural (REQUIÃO – 2013, p. 112). E, será justamente por ser uma faculdade que tem início o impasse no que tange a possibilidade de aplicação dos institutos correlatos à Lei nº 11.101/05 no caso do rural e que será tema do capítulo seguinte.

II- Análise da Aplicação da Lei nº 11.101/05 ao Rural.

A Lei nº 11.101/05, também denominada Lei de Falência e Recuperação, pelo simples fato de regular esses institutos aplicáveis unicamente à figura do empresário, nos termos de seu art. 1º e em atenção ao sistema restritivo. Esse último, que foi adotado no ordenamento jurídico pátrio ao apenas admitir a falência e recuperação da figura do empresário. Temos assim, conforme estabelecido na fase atual a qual se encontra o Direito Comercial, ele dispondo de leis próprias para seu sujeito. Isto é, para o empresário. E por tal motivo, instaura-se o problema a cerca da aplicação da Lei nº 11.101/05 ou não ao rural, tanto para o caso de requerimento de falência quanto no caso de maior impasse na jurisprudência que é o de requerimento de recuperação.

Para tanto, insta esclarecer que caso o rural tenha optado por fazer inscrição como empresário previamente, ele passa a gozar de todos os direitos e deveres e, consequentemente, não restará dúvidas sobre a incidência dos institutos presentes na Lei nº 11.101/05 desde que cumpridos os demais requisitos impostos por aquela. São nesse sentido os Enunciados da III Jornada de Direito Civil, a saber:

> Enunciado 201- Arts. 971 e 984: o empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer a concordata.
>
> Enunciado 202 – Arts. 971 e 984: o registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou a sociedade rural que não exercer tal opção.

O entendimento supra também é bastante encontrado na doutrina, tanto nas obras de Sérgio Campinho (CAMPINHO- 2016, p 29) quanto na do Jurista Luís Felipe Salomão (SALOMÃO e SANTOS – 2017, P. 65), a titulo de exemplificação. Esse último, para quem se criou uma dualidade na regulação do produtor rural. Todavia, o grande problema surge quando o rural opta por não se inscrever. Essa é, sem dúvida alguma, a questão. Teria ele, mesmo carente de inscrição na Junta Comercial, o direito ao uso dos institutos existentes na Lei nº 11.101/05?

E para tentar responder à indagação supra, é essencial uma interpretação sistemática das disposições correlatas ao rural e à Lei de Falência e Recuperação e a partir dela, tecermos uma análise de alguns julgados existentes sobre o tema.

Assim, a primeira análise a ser feita diz respeito à natureza jurídica do registro do rural em uma junta comercial, buscando desse modo, perquirir se tal registro uma vez realizado teria natureza meramente declaratória de uma situação material fática ou preexistente ou ainda, se tal registro independentemente dessa análise teria natureza constitutiva. E, para tanto, traz-se para a compreensão das correntes para a discussão acerca da condição do produtor rural.

Para aqueles que defendem ter o registro do rural natureza meramente declaratória de uma situação fática ou preexistente, haveria, portanto, a incidência da Lei nº 11.101/05 desde que comprovado por outros documentos que esse produtor rural exerceria tal atividade de forma economicamente organizada. No entanto, é interessante para que não reste qualquer dúvida, que essa análise tem o condão de apenas auferir se haveria incidência ou não desta lei. Pois, a partir da concepção de haver ou não incidência dever-se-á analisar caso-a-caso se o produtor rural cumpriria ou não os demais requisitos trazidos naquele corpo legal. Essa corrente tem por respaldo legal a do próprio art. 971 cumulado com o art. 970, ambos do Código Civil.

Donde se conclui, com base nessa corrente que podemos ter as seguintes situações relativas ao produtor rural, a saber:

No caso de requerimento de falência, em se tratando de falência própria também chamada de autofalência, o produtor rural somente poderia fazer jus ao seu requerimento, caso a atividade por ele desempenhada fosse de "fato economicamente organizada para produção ou circulação de bens ou serviços", ainda que não possuidor de registro como empresário. Todavia, esse mesmo critério de exercício efetivo da atividade economicamente organizada não poderia ser utilizado por terceiros para requerem a falência deste rural ou tampouco, para gerar óbice ao próprio rural para fins de requerimento da falência alheia. Isso porque, no primeiro caso, sob o raciocínio dessa primeira corrente como é uma faculdade a do rural registrar-se ou não como empresário não pode ele ser penalizado com seu requerimento de falência feito por terceiro, uma vez que optou por não equiparar-se à condição de empresário a partir do momento em que não se inscreveu na Junta. Ademais, tanto o Código Civil quanto a Constituição Federal brasileira, em seu capitulo da ordem econômica ditam a necessidade de um tratamento mais benéfico e diferenciado para o produtor rural, assim como também para o pequeno e micro empresário. Logo, com vistas a essa corrente entendemos ser razoável a impossibilidade de que terceiro requeira a falência de um produtor rural não registrado na Junta e ainda que exerça faticamente tal atividade de forma economicamente organizada. Mas, resta agora fazer essa analise com vistas ao instituto da recuperação judicial.

Nesse sentido, o problema resvala na compreensão de "quão diferenciado e favorecido" deve ser o tratamento a ser endereçado ao produtor rural. Isso porque, ainda que sigamos a corrente ora em comento e entendamos que o requerimento do produtor rural na junta comercial apenas teria o caráter meramente declaratório de uma situação preexistente, para fins de requerimento de recuperação judicial iremos esbarrar em outros pressupostos existentes nos artigos 48 e 51, ambos da lei nº 11.101/05 que na prática poderão inviabilizar o processamento de tal requerimento por parte deste produtor rural. São eles: a comprovação do regular da atividade por mais de dois anos e as demonstrações contábeis e documentos de escrituração. No que tange ao cumprimento dessas exigências não há consenso, existindo aqueles que irão defender que tais requisitos seriam inexigíveis no caso do produtor rural que apenas goza do uso do instituto da Recuperação por ser legalmente equiparado ao empresário a partir do momento que o Código Civil lhe traz a obrigatoriedade do registro apenas como faculdade. Ao passo que, temos uma segunda corrente que vai defender o uso da

escrituração e documentos próprios da atividade agrícola como forma de cumprir a exigência imposta pelos artigos supracitados.

Nesse sentido, exemplificamos o seguinte julgado proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo citado no REsp 1478.001-ES:

> APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05 - EXERCÍCIO EFETIVO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL INFERIOR A 02 (DOIS) ANOS DO REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO INDEFERIDO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O art. 48 da Lei nº 11.101/05 dispõe que "Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividade há mais de 2 (dois) anos (...)" 2. A regra contida na lei exige efetiva atividade empresarial no ramo de atividade que se pretende recuperar judicialmente há mais de 02 (dois) anos, **não bastando que se conte o biênio a partir do registro na junta comercial, eis que o registro não é constitutivo, mas apenas condição de regularidade da sociedade empresária**. Doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho, Amador Paes de Almeida, e Fábio Ulhoa Coelho. Precedentes. 3 - Não satisfeito o requisito legal relativo ao tempo (dois anos de exercício da atividade empresarial que se pretende recuperar), deve-se indeferir o processamento da recuperação judicial. 4 - Sentença reformada. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (GRIFO NOSSO)[3]

Foi também nesse mesmo sentido o interessante julgado da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança de nº 0032941-71.2018.8.19.0000 e que teve por Relator o Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, a saber:

> Mandado de Segurança tendo por autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaperuna que proferiu decisão, nos autos da Recuperação Judicial, deferindo o processamento, em conjunto da recuperação judicial da empresa Laticínios Marília com o empresário agrícola Juarez Quintão Hosken, apesar de reconhecer que este não estava registrado na junta há mais de dois anos, por entender que compunham um grupo econômico de fato. Rejeição da preliminar de decadência suscitada pelas Recuperandas. Embora a lei 11.101/05 não tenha disciplinado a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, tal possibilidade é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, inclusive deste egrégio TJ, mormente, quando a recuperação judicial é requerida por sociedades empresárias que integram um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Litisconsórcio expressamente previsto no art. 46 do CPC/73, atual 113 do CPC/2015, que estabelece: "Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente". Pedido de formação de litisconsórcio pelas recuperandas evidentemente fundamentado no inciso I, do referido art. 46 (atual 113), que trata da hipótese de litisconsórcio quando "houver comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide". Simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas que denota a existência de grupo econômico de fato entre as mesmas. Apesar do tema do litisconsórcio

[3] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** REsp nº 1478.001-ES. Disponível no site: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53039334&num_registro=201402181468&data=20151119&tipo=51&formato=PDF, acesso em 10.04.2019.

> ativo na recuperação judicial não ter sido contemplado na lei de regência e, ainda ser pouco tratado na doutrina, a jurisprudência vem admitindo sua formação, especialmente, em Câmaras Especializadas em Direito Empresarial do TJ/SP. Competência do Juízo em se processa a recuperação judicial, onde está localizado o principal estabelecimento da 1ª Recuperanda, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005. Conceito de estabelecimento principal que não se confunde, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. O estabelecimento principal é a sede administrativa, ponto central de negócios do empresário onde são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, concentrando suas principais atividades. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Previsão do Código Civil no sentido da facultatividade de inscrição do produtor rural no órgão do Registro de Comércio. **Existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que ao produtor rural deve ser deferida a recuperação judicial, desde que comprove o exercício de atividade econômica por, no mínimo, dois anos, ainda que o seu registro na junta comercial tenha ocorrido há menos tempo**. Inteligência do art. 48, § 2º, da Lei nº 11.101/05: **"tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente**." Admissão pela Lei de Recuperação e Falência de que se prove o exercício da atividade rural por outro meio, que não a inscrição dos atos constitutivos na Junta Comercial. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ/SP. Ainda que a questão ainda não tenha sido pacificada pela jurisprudência, convém prestigiar o posicionamento mais liberal, que melhor se amolda ao princípio da preservação da empresa estampado na Lei nº 11.101, de 09/02/2005, concebida com o objetivo de prestigiar a classe empresarial, mediante o reconhecimento da função da propriedade e a função social da empresa, estabelecendo que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (art. 47, da Lei nº 11.101 , de 09/02/2005). Denegação da ordem[4].

Assim, conforme denota-se do julgado supra há doutrina e jurisprudência que admite a natureza declaratória da inscrição do produtor rural na junta comercial. No entanto, o presente julgado também demonstra não só a permanência da exigência de comprovação fática do exercício há mais de dois anos, bem como no presente julgado deixa clara a possibilidade de litisconsórcio em grupo econômico de que participe o rural desde que efetivamente comprovada e estabelecida a relação de dependência entre os requerentes.

[4]BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).** MS nº0032941-71.2018.8.19.0000. Des. Rel. Carlos Eduardo Moreira da Silva. Vigésima Segunda Câmara Cível. DJ: 06.11.2018. Disponível no site: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C5FE617275EA99481951EE6D0F7A3C1EC5094D0A4A3F>, acesso em: 10.04.2019.

No entanto, em sentido exatamente contrário decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

> Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pedido formulado por produtor rural não inscrito na Junta Comercial. Conhecimento de agravo tirado contra decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Decisão que reconhece que o produtor rural é empresário rural inscrito no CNPJ e tem legitimidade para requerer a recuperação. Precedente do STJ que admite a recorribilidade da decisão que examina a legitimidade ativa do requerente de recuperação judicial. Produtor rural que não se vale da faculdade do art. 971 do Código Civil que não é equiparado a empresário para os fins do art. 1º da Lei nº 11.101/2005 e não atende ao requisito do art. 48 do mesmo diploma legal. A inscrição do produtor rural no CNPJ-Receita Federal, não o equipara a empresário para fins do direito à recuperação judicial. Agravos conhecidos e providos para reformar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Extinção do processo de recuperação judicial, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC[5].

E deste modo, conforme observa Scilio Faver o legislador pátrio ao dispensar o empresário individual rural da obrigação de se registrar terminou por lhe criar um ônus, uma vez que se quiser gozar dos benefícios da recuperação judicial não o poderá sem a comprovação do registro (FAVER-2014, p. 60).

Sob esse mesmo entendimento decidiu o STJ, no REsp 1.193.115/MT, conforme a exposição do Ministro Sidnei Beneti[6]:

> O documento substancial comprobatório é exigência legal justificada. O processo de recuperação judicial necessita da formalização documental imediata, pois, caso contrário, estaria franqueado caminho para o ajuizamento sob menor cuidado preparatório, de modo a, nos casos de real configuração da situação de empresário, nele, no processo, vir a enxertar-se fase de comprovação dessa qualidade, com base em dilação probatória, juntada de documentos, perícias e eventualmente prova testemunhal, ensejando recursos e protelações. Além disso, estaria aberta larga porta para tentativa de inserção, no regime de recuperação judicial, de situações fáticas de negócios

[5] BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).** Agravo nº 0343412-93.2009.8.26.0000. Des. Rel. Pereira Calças. Câmara reservada à Falência e Recuperação. Data do Julgamento: 21.09.2009. Disponível no site: < https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RMZ019GRE0000&uuidCaptcha=>, acesso em: 10.04.2019.

[6] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** REsp nº 1.193.115/MT. Min Relator Sidnei Beneti. 3ª Turma. DJ 20.08.2013. Disponível no site: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/213201/mod_resource/content/1/produtor_rural_recupera%C3%A7%C3%A3o_judicial.aula2.pdf>, acesso em: 10.04.2019.

> nutridos da mais absoluta falta de formalidade comercial, com as notórias consequências do agir à margem da lei.

E neste mesmo Julgado supra, mais adiante, ainda tivemos a externalização da preocupação daquele Ministro com o tema acompanhado pela maioria dos Ministros em seu voto:

> (...) A minha preocupação é com a formação de um precedente acerca dessa matéria, que inovaria substancialmente em relação ao quadro atual do Direito Brasileiro. O STJ tem como característica ser um 'tribunal de precedentes'. No momento em que admitíssemos a recuperação judicial de agricultores não inscritos, não registrados, abriríamos um precedente, realmente, enorme, em um País em que a agricultura tem um peso significativo na nossa economia. Deve-se estimular o registro e a regularização das empresas agrárias pelos agricultores brasileiros, como, aliás, é permitido no Código Civil de 2002, de modo, inclusive, a tornar mais profissional essa atividade fundamental para a economia brasileira (...).

Entretanto, é importante frisar que mesmo apesar da externalização daquele Ministro com a Segurança Jurídica, tivemos um voto contraditório a todo esse discurso no supracitado recurso que foi o da Ministra Nancy Andrighi para quem não se poderia perder de vista a principal diretriz da Lei nº 11.101/01, que é a de preservação da empresa, e, consequentemente, seguindo o entendimento de doutrinadores como Manuel Justino Bezerra Filho que cita em seu voto para fundamentar a desnecessidade do registro na Junta Comercial no caso de requerimento de Recuperação exercida por rural.

Assim, conforme podemos demonstrar ainda não temos uma posição pacificada no Superior Tribunal de Justiça, fato que também contribui para a insegurança jurídica e para a redução de investimentos no país.

Mas, se por um lado, temos toda essa discussão e desdobramentos no que tange a situação opcional de inscrição na junta comercial pelo produtor rural, no momento em que a prática de tal ato é encarado como sendo de natureza meramente declaratória, temos ainda, a análise da segunda corrente, cuja defesa de que a inscrição do produtor rural na junta comercial teria por natureza jurídica a constitutiva e torna a incidência da Lei nº 11.101/05 muito menos impactante.

Tal assertiva advém do fato de que uma vez concebida a inscrição do produtor rural como de natureza constitutiva, ela terá efeito *ex nunc* e, por conseguinte, todas as exigências para que o rural inscrito faça uso do instituto da recuperação deverá ser alcançado ou computado a partir do registro. Inexistindo assim, controvérsias e sim, apenas a aplicação da letra fria da lei.

Uma vez esmiuçadas as correntes e feita a análise do texto legal, passemos a análise da condição do produtor rural no âmbito internacional.

III- Análise da Condição do Produtor Rural no Direito Comparado.

Na Constituição Espanhola, em seu título VII, denominado *Economía y hacienda*, traduzindo-se "Economia e Empresa", também há previsão para que seja dispensado um tratamento diferenciado ao rural, a saber:

> Art. 130. 1. Los poderes públicos atenderán a la modernización y desarrollo de todos los sectores económicos y, em particular, de la agricultura, de la ganaderia, de la pesca y de la artesanía, a fin de equiparar el nível de vida de todos los españoles.
> 2. Com el mismo fin, se dispensará um tratamento especial a las zonas de montaña. (MARTINEZ – 2015, p. 36).[7]

A disposição supra é bastante similar a existente no § Ú do art. 185 e no art. 186, ambos da Constituição Federal Brasileira, a saber:

> Art.185.(..)
> Parágrafo único. **A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva** e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. (grifo nosso)
>
> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

[7] Traduzindo: *Art. 130. 1. Os Poderes Públicos buscarão a modernização e desenvolvimento de todos os setores econômicos de todos os setores econômicos e, em particular, da agricultura, da pecuária, da pesca e do artesanato, a fim de equiparar as condições de vida de todos os espanhóis. 2. Com o mesmo fim, se fará um tratamento especial as regiões serranas.* (tradução própria).

> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, conforme podemos constatar o legislador pátrio também reconheceu a condição especial da atividade agrícola, ante ao seu caráter de imprescindibilidade para a sobrevivência humana.

Na legislação Argentina, país que é fronteiriço ao nosso, também há um tratamento dúplice ao produtor rural na qual o autor Isaac Halperin destaca que na agricultura e nas indústrias de extrativismo, quer seja florestal, pesqueira ou mineral, tem-se entendido que a alienação da produção não importa por parte do agricultor ou equiparado para caracterização como ato de comércio (HALPERIN – 2017, p. 47). Na realidade, a solução encontrada por esse país e trazida pelo doutrinado r supra, defende que o produtor rural pode ser definido como sendo empresário quando compreende a industrialização para a produção ou da produção. E para tanto, o autor traz como exemplo:

> Será uma empresa comercial cuando no se limite a la venta de huevos y aves de su própria producción; por ejemplo, cuando adquire huevos para incubación – que es lo normal – o adquire "polos bebé" para su engorde y reventa o para la producción de huevos y su posterior reventa, etcétera (HALPERIN – 2017, p. 47).

O exemplo Argentino deixa claro que é bastante similar a compreensão de empresário a partir da organização da atividade econômica. Ou seja, se dará a partir da organização dos fatores de produção.

Esse também será a compreensão trazida na doutrina Espanhola, tendo em vista que *empresario es quien ejercita uma actividad empresarial em nombre próprio*, sendo a empresa uma *actividad económica organizada de producción y distribución de bienes y servicios valorables economicamente destinada a satisfacer necessidades humanas em el mercado* (SÁNCHEZ-2014, p. 28).

E até mesmo a legislação e doutrina italiana, que mais se aproxima e poderia servir de auxílio ao impasse existente no caso brasileiro, no que tange a aplicação dos institutos análogos à falência e recuperação também possui dificuldade na aplicação. Uma vez que, a legislação vigente italiana – *il Codice Civile* – e a doutrina de Direito

Comercial italiano traz a distinção entre o *imprenditore agricolo* e o *imprenditore commerciale* (CAMPOBASSO - 2017, p. 20), o que é bastante criticado na doutrina pelo fato de não considerar o avanço e uso tecnológico e por conseguinte, a princípio excluir o caráter econômico da atividade agrícola. De modo sucinto, o texto jurídico daquele país trata a agricultura e, por conseguinte, o agricultor como sendo o exercente uma atividade essencial e que em princípio não possui cunho econômico, mas de subsistência. Essa interpretação permanece ainda que o produto da agricultura sofra transformação e que lá se denomina *le attività agricole per connessione*, como é o caso do queijo e do vinho, por exemplo. Entretanto, o tratamento do produtor rural de forma distinta ao do empresário, tal como conhecemos, deixa de existir na doutrina e legislação italiana quando a atividade conexa ou seja, a de transformação da matéria prima prevalece sobre a atividade de agricultura essencial. Por exemplo, no caso do vinho citado anteriormente, caso o produtor rural de uvas, passe a adquirir uvas de outros agricultores da região com o objetivo de ampliar a sua produção de vinho, neste caso ele deixaria de ser tipificado no Direito Italiano como sendo produtor rural e passaria a ser enquadrado no conceito de "*imprenditore commerciale",* que traduzindo para o direito pátrio seria o mesmo que "empresário". Portanto, a análise do Direito Italiano pouco se aproxima ao tratamento que é dirigido ao produtor rural aqui no Brasil, bem como a corrente doutrinária que defende ser o seu registro meramente declaratório de uma situação preexistente. Uma vez que, no Brasil o produtor rural que queira pode registrar-se como empresário sem a necessidade de nada provar, ao passo que no Direito Italiano a atividade conexa deve prevalecer no sentido de tornar a atividade agrícola de forma economicamente organizada.

No que tange aos institutos correlatos à dissipação da crise no Direito Italiano, temos *il falimento* e *il concordato.* Esse último*,* que diferente da revogada concordata que existia no direito falimentar brasileiro é muito mais próxima do atual instituto da Recuperação Judicial, pelo fato de corresponder a um *accordo di composizione della crisi*. Ademais, a doutrina italiana também traz como pressuposto necessário para a incidência destes a exigência da qualidade de empresário. Vejamos no caso da falência a doutrina italiana especifica como pressupostos:

> *I presupposti per la dichiarazione di falimento sono: a) la qualità di imprenditore commerciale del debitore; b) lo stato di insosolvenza dello stesso; c) il superamento di almeno uno dei limiti dimensionali fissati dall'art. 1, 2º comma, legge fall; d) la presenza di inadempimenti*

> *complessivamente superiori all'importo fissato dalla legge (CAMPOBASSO - 2017, p. 551)*

Portanto, conforme podemos verificar a situação da atividade agrícola somente vai se submeter ao procedimento falimentar na Itália caso configure aquilo que analisamos aqui como sendo "elemento de empresa". Entendimento que deve ser também adotado no caso do *accordo di composizione della crisi (il concordato),* conforme estabelece o art. 1, do Regio Decreto nº 267 (Legge Fallimentare), de 16 de março de 1942 com suas alterações. Senão vejamos:

> *Art. 1.*
> *(Imprese soggette al fallimento e al concordato preventivo).*
> ***Sono soggetti alle disposizioni sul fallimento e sul concordato preventivo gli imprenditori che esercitano una attivita' commerciale**, esclusi gli enti pubblici.* (grifo nosso)
> *(...)*

Basicamente, o início do texto legal italiano dispõe expressamente que os institutos lá existentes e análogos aos do Brasil apenas são aplicáveis ao empresário. E, portanto, com base no supracitado texto legal não haveria daqueles institutos ao produtor rural ainda que também exercente de atividade conexa de transformação da matéria prima. Assim, naquele país diferentemente do caso brasileiro inexiste faculdade para equiparação à condição de empresário e ao produtor rural daquele país ela só seria possível se "de fato" constituir elemento de empresa, tal como explicado anteriormente.

Conclusão.

De um modo geral, conforme pudemos perceber ao analisar tanto a doutrina e legislação pátria quanto a internacional há certo cuidado na regulação da atividade agrícola, especialmente para sua delimitação como atividade econômica. O que até nos parece um tanto o quanto razoável, tendo em vista como o próprio Direito Italiano a denomina "atividade essencial". Essencialidade essa, que advém de sua importância para a sobrevivência humana e dessa forma, nada mais salutar do que a realização de uma política inclusiva no que tange a atividade agrícola à economia. Mas, apesar de seu caráter essencial não podemos desconsiderar um dos pilares mais importantes sob o qual se fundamenta o Direito, que é a Segurança Jurídica. Lamentavelmente, esse pilar vem sendo paulatinamente atacado a partir da "flexibilidade" da argumentação e

fundamentação falaciosa que o uso exacerbado ou equivocado dos Princípios Constitucionais e gerais do Direito propicia. Fato que ocorre até mesmo na mais alta Corte brasileira, basta lembrarmos, por exemplo, a decisão proferida pelo Supremo que se fundamentou no então, naquele momento criado, "Princípio da Felicidade"[8], entre tantos outros casos que permeiam outros ramos do Direito e que não o Empresarial. Tal fenômeno será definido por Lênio Streck como Solipsismo e que corresponde a um decisionismo jurídico, levando o magistrado a decidir tão somente conforme a sua consciência (STRECK, 2008). No entanto, como era de se esperar cedo ou tarde o Direito Empresarial também seria impactado. E, em especial com o advento da Lei nº 11.101/05 esse pilar vem sendo paulatinamente atacados através de decisões e julgados os quais vêm interpretando a aplicação e incidência da mesma e referida Lei de formas distintas quando não até mesmo antagônicas. O que instaura um estado de insegurança que com o tempo certamente poderá impactar na redução de investimentos estrangeiros no país. Desta feita, direcionando o problema ao tema desta pesquisa apenas podemos minimamente afirmar que o produtor rural que se inscreveu na Junta Comercial previamente e posteriormente, veio a sofrer uma crise econômica ao preencher como qualquer outro empresário os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. E, de um modo geral, sob idêntica forma também vem sendo tratado o produtor rural que apesar de não se inscrever na Junta Comercial consegue comprovar o exercício da atividade de forma economicamente organizada há mais de 2 anos. No mais, devemos aguardar a posição final do Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

Referências.

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),** de 05 de outubro de 1988. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em: 4.04.2019.

[8] Princípio criado pelo Supremo para fundamentar decisão na ADI 4277/DF a respeito do reconhecimento da união estável homoafetiva, quando na realidade era completamente desnecessária a criação/invenção de um novo princípio, tendo em vista que a Dignidade da Pessoa Humana que também é um dos fundamentos em que se funda a Constituição Federal Brasileira e que, portanto, era perfeitamente coadunável à defesa e proteção da família constituída sob uma relação homoafetiva.

- BRASIL. **Lei nº 10.406 (Código Civil),** de10 de janeiro de 2002. Disponível no site: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>, acesso em: 09.04.2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.101 (Lei de Falência e Recuperação),** de 09 de fevereiro de 2005. Disponível no site: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>, acesso em: 09.04.2019.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** REsp nº 1478.001-ES. Min Rel. Raul Araújo. 4ª Turma do STJ. DJ. 03.11.2015. Disponível no site: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53039334&num_registro=201402181468&data=20151119&tipo=51&formato=PDF, acesso em 10.04.2019.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** REsp nº 1.193.115/MT. Min Relator Sidnei Beneti. 3ª Turma. DJ 20.08.2013. Disponível no site: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/213201/mod_resource/content/1/produtor_rural_recupera%C3%A7%C3%A3o_judicial.aula2.pdf>, acesso em: 10.04.2019.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).** MS nº0032941-71.2018.8.19.0000. Des. Rel. Carlos Eduardo Moreira da Silva. Vigésima Segunda Câmara Cível. DJ: 06.11.2018. Disponível no site: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C5FE617275EA99481951EE6D0F7A3C1EC5094D0A4A3F>, acesso em: 10.04.2019.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).** Agravo nº 0343412-93.2009.8.26.0000. Des. Rel. Pereira Calças. Câmara reservada à Falência e Recuperação. Data do Julgamento: 21.09.2009. Disponível no site: < https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RMZ019GRE0000&uuidCaptcha=>, acesso em: 10.04.2019.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF).** Informativo nº 635**.** Disponível no site: http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=ADI+1923&pagina=2&base=INFO, acesso em: 12.04.2019.
- CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
-_____. **Direito de Empresa**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAMPOBASSO, Gian Franco. **Manuale di Diritto Commerciale**. 7ª ed. Vicenza: Utet Giuridica, 2017.

- COMPARATO. Fábio Konder. Artigo: *Perfis da Empresa*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez/1996. Ano XXXV, nº 104.

- FAVER, Sclio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2014.

- HALPERIN, Isaac. **Curso de Derecho Comercial**. vol I. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2010.

- ITÁLIA. **Regio Decreto nº 267 (Legge Fallimentare),** de 16 de marzo de 1942 – com alterações no ano de 2016 -. Disponível no site: <https://www.money.it/IMG/pdf/legge-fallimentare.pdf>. Acesso em: 10.04.2019.

- MARTINEZ, Ignacio Arroyo (org.). **Código de Comércio Y legislación mercantil**. 32ª edición. Madrid: Editorial Tecnos (Grupo Anaya S.A.), 2015.

- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 1º Vol. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva dos. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

- SANCHEZ, Esperanza Gallego. Derecho de la Empresa y del Mercado. 3ª ed. Valência: Tirant lo Branch, 2014.

- STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. São Paulo: Saraiva, 2008.